

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.727, DE 2012

Dispõe sobre o princípio da universalização das bibliotecas públicas no País.

Autor: Deputado **JOSÉ STÉDILE**

Relator: Deputado **PINTO ITAMARATY**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.727, de 2012, de autoria do nobre Deputado José Stédile, visa universalizar as bibliotecas públicas em todo o país.

Para tal, a iniciativa acrescenta inciso ao art. 3º da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), incluindo, entre os princípios que regem a educação, a presença de pelo menos uma biblioteca pública em cada Município da federação.

O Projeto define biblioteca pública como “o espaço sociocultural que dispõe, em múltiplos suportes, de produtos e serviços informacionais, disponibilizando em seu acervo o mais amplo conhecimento possível sobre os diversos saberes, filosofias e ciências”.

Estabelece, ainda, que os acervos dessas bibliotecas contem com, no mínimo, um título para cada habitante do Município e que o público estudantil tenha acesso especial aos exemplares disponibilizados.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda à proposição, de autoria do Deputado Taumaturgo Lima, no sentido de que o acervo das bibliotecas públicas contenha um título para cada habitante,

51D42DE413

51D42DE413

limitado ao quantitativo de cem mil títulos, sendo a metade composta por publicações dirigidas ao público infantil e adolescente. A justificativa para esta limitação apresentada pelo autor da referida emenda é a de que, como o Projeto não estabelece limite populacional e seu objetivo é o de alcançar os pequenos Municípios, ele desconsidera a existência, nos grandes centros urbanos, de outros centros de informação e bibliotecas que suprem satisfatoriamente a necessidade apontada.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída a esta Comissão de Cultura, para análise demérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade e a juridicidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvamos toda iniciativa deste Parlamento no sentido de ampliar o acesso da população brasileira aos livros e à leitura e gostaríamos de nos congregar com o Deputado José Stédile nesta oportuna proposição.

A Constituição Federal, em seu art. 215, determina que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A Lei nº 10.753, de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, reconhece ao cidadão brasileiro o direito de acesso e uso do livro como meio principal e insubstituível de difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida. A mesma Política reconhece a necessidade e a urgência de se capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda.

51D42DE413

51D42DE413

A referida Lei estabelece, como uma das diretrizes da Política Nacional do Livro, a instalação e ampliação das livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livros no país (art. 1º, X), determinando que os entes federados consignem, em seus respectivos orçamentos, verbas às bibliotecas para sua manutenção e aquisição de livros (art. 16).

Em relação ao atendimento específico para os estudantes de todos os níveis de ensino em bibliotecas, foi editada a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país, determinando que todas as instituições de ensino públicas e privadas contem com bibliotecas com acervos de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado.

Nesse sentido, julgamos que, uma vez que o objetivo pretendido pelo Deputado José Stédile, explicitado na justificção do Projeto, é o de promover o acesso da população ao livro e à leitura, e embora trate de modo especial os estudantes, a iniciativa enquadra-se no escopo da Lei nº 10.753, de 2003, e não naquele da LDB.

Em que pese a meritória intenção dos Deputados autores da iniciativa e de sua respectiva emenda, no que diz respeito à definição do número de exemplares que constituirão cada biblioteca, não julgamos conveniente que tal determinação faça parte da lei, dado que é função dos poderes executivos federal e/ou municipais tratar dos aspectos referentes à implementação da medida. Da mesma forma, julgamos imprópria a determinação, constante da emenda apresentada, de que metade dos títulos sejam direcionados ao público infantil e adolescente, uma vez que as escolas de educação básica já têm por obrigação manter acervos voltados para esta faixa etária. Consideramos mais apropriado deixar que regulamentação posterior defina os títulos e o quantitativo de exemplares de acordo com o perfil da população de cada cidade.

Assim, procedemos aos ajustes necessários para incluir no texto da Lei nº 10.753, de 2010, que institui a Política Nacional do Livro, a obrigatoriedade da instalação de, pelo menos, uma biblioteca pública em cada Município brasileiro, ressalvados os pontos acima destacados, conforme substitutivo que apresentamos em anexo.

51D42DE413

51D42DE413

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.727, de 2012, do Deputado José Stédile, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição da emenda nº 01/2012, do Deputado Taumaturgo Lima.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PINTO ITAMARATY
Relator

COMISSÃO DE CULTURA

SUSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.727, DE 2012

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para dispor sobre a instalação de bibliotecas públicas em todos os Municípios brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XIII, § 1º e § 2º:

“Art. 13.

XIII – instalar e manter, pelo menos, uma biblioteca pública em cada Município brasileiro.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso XIII deste artigo, considera-se biblioteca pública o espaço sociocultural que dispõe, em múltiplos suportes, de produtos e serviços informacionais, disponibilizando em seu acervo o mais amplo conhecimento possível sobre os diversos saberes, filosofias e ciências.

§ 2º Caberá ao Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas determinar a ampliação do acervo referido no § 1º conforme a realidade de cada Município, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas públicas em todo o País.”
(NR)

Art. 2º Os Municípios, dentro de sua autonomia e capacidade financeira e nos termos do art. 16 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, deverão desenvolver esforços progressivos para que a instalação de bibliotecas públicas prevista nesta Lei seja efetivada no prazo

51D42DE413

51D42DE413

máximo de cinco anos, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nº 4.084, de 30 de julho de 1962, e nº 9.674, de 25 de junho de 1988.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PINTO ITAMARATY
Relator

51D42DE413
51D42DE413